

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006

OBJETO Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento
e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..13/03/2006.....

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..13/03/2006..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3522/2006

Lei nº 3572, de 14 de março de 2006.

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 12/2006

OBJETO Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento
e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 23/02/2006

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei nº 12/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3572 DE 14 DE MARÇO DE 2006

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público ou agente político, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

Parágrafo único. Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- I – extraordinárias e urgentes;
- II – que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- III – com refeições;
- IV – com transporte;
- V – judiciais;
- VI – de comissões e conselhos municipais;
- VII – com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- VIII – miúdas e de pronto pagamento;
- IX – de assistência social;
- X – de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal

§ 1º Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a 60 (sessenta) dias contados da entrega do numerário ao servidor público ou agente político.

§ 2º Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma seqüência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º Nos adiantamentos de base mensal, o numerário poderá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 5 (cinco) dias após o término do período de aplicação.

Art. 5º Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público ou agente político responsável.

Art. 6º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados fixados por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º Ao responsável que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.250, de 02 de março de 1993.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de março de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de março de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC100/2006 – je

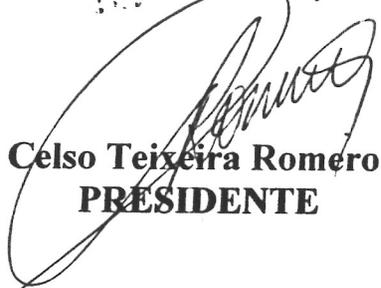
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de março de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/03, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3522/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3522/2006

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público ou agente político, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

Parágrafo único. Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

I – extraordinárias e urgentes;

II – que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;

III – com refeições;

IV – com transporte;

V – judiciais;

VI – de comissões e conselhos municipais;

VII – com aquisição de livros, revistas e congêneres;

VIII – miúdas e de pronto pagamento;

IX – de assistência social;

X – de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal

§ 1º Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a 60 (sessenta) dias contados da entrega do numerário ao servidor público ou agente político.

§ 2º Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma seqüência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º Nos adiantamentos de base mensal, o numerário poderá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 5 (cinco) dias após o término do período de aplicação.

Art. 5º Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público ou agente político responsável.

Art. 6º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados fixados por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º Ao responsável que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.250, de 02 de março de 1993.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de março de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2005, de autoria dos vereadores Elisabete Sichieri Bezerra e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

Ementa: Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 09 de março de 2006.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de março de 2006.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2005, de autoria dos vereadores Elisabete Sichieri Bezerra e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

Ementa: Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 09 de março de 2006.

CA
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

F. Campanelli
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

P. Visoná
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de março de 2006.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2005, de autoria dos vereadores Elisabete Sichieri Bezerra e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

Ementa: Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 09 de março de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de março de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO EM 13/03/06

02 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 11255/2006

DATA: 08/03/2006 HORA: 13:36:50

ORIG: VEREADORES ELISABETE E CARLOS ORPHAM

ASS.: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº12/2006

RESP: IDESIA MAGALHAES

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 / 2006

Emenda de autoria dos Vereadores Elisabete Sichieri Bezerra e Carlos Alberto Corrêa Orpham, que suprime o artigo 5º da Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, de autoria do Poder Executivo.

1. Fica integralmente revogado o artigo 5º da Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, renumerando-se os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 para 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, respectivamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de março de 2006.

Elisabete Sichieri Bezerra
Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA – PT

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR – PT

JUSTIFICATIVA

O Artigo 5º faz-se desnecessário no projeto, pois o termo “preferencialmente” o torna muito vago e, no caso de se abrir uma conta bancária em nome do servidor recai-se em aumento de despesa desnecessária ao mesmo ou ao erário, pois a bem da verdade a despesa terá de ser fundamentada pelos comprovantes devidos.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR

Paulo Visoná
VEREADOR

Luiz Roberto dos Santos
VEREADOR

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Fábio Campanelli
VEREADOR

Edson Antonio Pereira
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 11254/2006
DATA: 08/03/2006 HORA: 13:33:49
ORIG: VEREADORA ELISABETE E CARLOS ORPHAM
ASS.: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº12/2006
RESP: IDESIA MAGALHAES

REJEITADO EM 13/03/06

02 VOTOS FAVORÁVEIS
06 VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

[Signature]
Celsa Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 / 2006

Emenda de autoria dos Vereadores Elisabete Sichieri Bezerra e Carlos Alberto Corrêa Orpham, que suprime o parágrafo único do artigo 1º da Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006, de autoria do Poder Executivo.

1. Fica integralmente revogado o parágrafo único do artigo 1º da Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2006.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de março de 2006.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA – PT

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão-somente adequar a propositura às condições exigidas no dia-a-dia de algumas atividades, pois da forma como o parágrafo único se apresenta acaba por inviabilizar o trabalho rotineiro de algumas atividades essenciais na prestação do serviço público.

Cito, como exemplo, o caso do responsável pelo serviço de ambulâncias que necessita trabalhar com dinheiro “em espécie”, uma vez que deve providenciar freqüentemente a diária e pedágio dos motoristas que, quase diariamente, levam pacientes a outras cidades como: Barretos, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Catanduva, Bauru e Taquaritinga; e não raramente à Campinas e São Paulo, nestes casos deve providenciar também o dinheiro para o combustível retorno. O transporte de pacientes em ônibus ou “vans” (programados) são simultâneos ao transporte de urgência em ambulâncias ou em UTI Móvel (não programados). Como não é possível interromper este tipo de serviço, nem mesmo por um único dia, é necessário iniciar um adiantamento antes mesmo do término do anterior.

“Deus Seja Louvado”



Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Paulo Visoná
VEREADOR

Luiz Roberto dos Santos
VEREADOR

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Fábio Campanelli
VEREADOR

Edson Antonio Pereira
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador(es)



Bebedouro, capital nacional da laranja, 7 de março de 2006.

OEP/ 169 /2006/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2006

APROVADO EM 13/03/06

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

**DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE
DESPESA EM REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

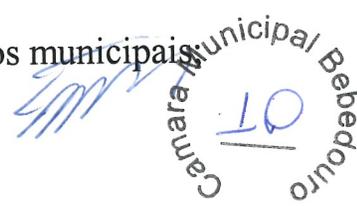
Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público ou agente político, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- I – extraordinárias e urgentes;
- II – que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- III – com refeições;
- IV – com transporte;
- V – judiciais;
- VI – de comissões e conselhos municipais;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 11280/2006
DATA: 09/03/2006 H.A.: 13:35:15
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/169/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
RESP: IDESIA MAGALHAES



VII – com aquisição de livros, revistas e congêneres;

VIII – miúdas e de pronto pagamento;

IX – de assistência social;

X – de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º - Não são passíveis de aquisição como despesa miúda de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal

§ 1º - Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a 60 (sessenta) dias contados da entrega do numerário ao servidor público ou agente político.

§ 2º - Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma seqüência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º - Nos adiantamentos de base mensal, o numerário poderá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 5 (cinco) dias após o término do período de aplicação.

Art. 5º Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público ou agente político responsável.

Art. 6º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados fixados por Decreto Municipal.

“Deus Seja Louvado”


Camara Municipal Bebedouro
60



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º Ao responsável que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.250, de 02 de março de 1993.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 7 de março de 2006.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”



Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA

Contrário o (s) Vereador (es)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12/2006

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 12/2006 pretende regular o regime de adiantamento que consiste na entrega de dinheiro a servidor público ou agente político.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe no art. 11 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, organizar o quadro, o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta, autárquicas, das fundações e empresas públicas (art.11, VI).

O art. 17 desta mesma Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do município, sendo certo que o inciso VI especifica o caso da criação de cargos na administração direta e indireta e a fixação dos respectivos vencimentos.

Pela análise dos dispositivos acima mencionados, vemos com clareza que ao município compete a criação, transformação e extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e, por analogia, o próprio regime de adiantamento

Toshio Mukai (*in* Direito Administrativo Sintetizado, Saraiva, 1999, pág. 164/165) explica com clareza cristalina a matéria.

A organização do aparato estatal é decorrência de sua missão constitucional de prestação de serviço público. Em outras palavras, para prestá-lo, o Poder Público, num Estado Federal como o brasileiro, deve auto-organizar-se autonomamente por meio da Constituição (Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais) e de leis. Esse poder de auto-organização e auto-administração autônoma com base em leis próprias, respeitados os limites constitucionais de cada qual, encontra-se expresso no art. 18 da Constituição Federal: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição”.

Em função desse preceito constitucional, cada ente federado rege-se por sua legislação administrativa, instituindo disciplina própria de seus servidores, observados os preceitos uniformizadores da Constituição Federal.

Nessa organização, o Poder Público cria cargos e funções, institui classes e carreiras, estabelece direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas da função.....

Desta forma, sob este ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

Regular quanto à competência.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200


Câmara Municipal Bebedouro
07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica no art. 87 traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município, provendo os cargos públicos e dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....
XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda, em seu art. 103, que a “Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal”.

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei sobre regime de adiantamento é exclusiva do chefe do Executivo, no caso do município, do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a organização administrativa. O art. 61, §1º, II, da Constituição Federal é o fundamento legal do que ora se argumenta, pois o mecanismo nele inserido se aplica, por analogia, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que cria ou altera o regime de adiantamento é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial (lei complementar).

Regular quanto ao veículo normativo.

IV) DA MATERIALIDADE DO PROJETO

Com efeito, no Capítulo III, art. 58 ao art. 70, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, cuida das despesas de recursos públicos, sendo certo que no art. 65 há previsão do adiantamento como meio de pagamento de despesa

Art. 65 – O pagamento de despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

e no art. 68 esclarece do que se trata

Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria, para o fim de realizar despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim, verifica-se que há necessidade da elaboração de lei (em sentido amplo) para arrolar quais as despesas que podem ser pagas em regime de adiantamento. No caso a Lei 2.250/93 cumpre este papel de dar sustentação legal para as despesas em regime de adiantamento, norma que se pretende revogar.

Assim, propositura que se analisa arrola as circunstâncias em que os servidores públicos e agentes políticos podem utilizar o adiantamento como forma de liquidar as despesas, além de estabelecer o percentual considerado como despesa miúda, prazos e regras para prestação de contas.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo 2º do artigo 2º do projeto original, prevê que a redução do percentual tido como despesa miúda ou de pronto pagamento se faria mediante **DECRETO**. Em respeito da técnica legislativa e a própria hierarquia da leis, impossível um decreto alterar disposição de uma lei ordinária, motivo pelo qual esta assessoria sugere emenda supressiva ou mensagem do executivo, excluindo-se o parágrafo 2º do artigo 2º. da propositura, renumerando os demais.

V) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO DE EMENDA OU MENSAGEM

Diante do exposto, apresentada emenda ou mensagem da forma acima sugerida, o projeto passa a ser regular.

Pela legalidade e constitucionalidade, desde que com as alterações sugeridas.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de março de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129



“Deus Seja Louvado”

3

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de fevereiro de 2006.

OEP/ 114 /2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina a realização de despesas em regime de adiantamento consistente na entrega de dinheiro a servidor público ou agente político.

Citado expediente legislativo se faz necessário, pelo fato de haver a necessidade de normatizar este tipo de despesa tão comum em órgãos públicos e que necessitam de atenção especial, visando tornar mais claro, bem como controlar os gastos públicos relacionados a este tipo de despesa.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1172/2006
DATA: 16/02/2006 HORA: 15:18:30
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/114/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 12 /2006.

Em
06/03

ADIADO P/A
SESSÃO 6ª
13 / 03 / 06

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE DESPESA EM REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público ou agente político, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- I - consideradas miúdas;*
- I – extraordinárias e urgentes;
 - II – que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
 - III – com refeições;
 - IV – com transporte;
 - V – judiciais;
 - VI – de comissões e conselhos municipais;
 - VII – com aquisição de livros, revistas e congêneres;
 - VIII – miúdas e de pronto pagamento;
 - IX – de assistência social;
 - X – de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

“Deus Seja Louvado”





§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º - Não são passíveis de aquisição como despesa miúda de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a 60 (sessenta) dias contados da entrega do numerário ao servidor público ou agente político.

§ 2º - Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma seqüência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º - Nos adiantamentos de base mensal, o numerário poderá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 5 (cinco) dias após o término do período de aplicação.

Art. 5º Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público ou agente político responsável.

Art. 6º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados e fixados por Decreto Municipal.

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 7º Ao responsável que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.250, de 02 de março de 1993.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de fevereiro de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

